

Processo nº 218/2003

Data: 09.10.2003

Assunto : Princípio do esgotamento do poder jurisdicional (artº 569º do C.P.C.M.).

SUMÁRIO

Tendo o juiz proferido decisão de indeferimento de um pedido de abertura de instrução, fica imediatamente – independentemente do trânsito em julgado – esgotado o seu poder jurisdicional quanto àquela questão, e, mesmo que novo pedido venha a ser deduzido, não lhe é lícito alterar a decisão proferida.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho proferido pelo Digno Magistrado do Ministério Público nos presentes autos de Inquérito nº 4592/2000, foi determinado o arquivamento dos autos; (cfr. fls. 276 a 276-v).

Notificado do assim decidido, veio o assistente A, em expediente por si subscrito, requerer a abertura da instrução; (cfr. fls. 285 a 287).

Considerando que o requerimento não vinha subscrito pelo Mandatário Judicial do referido assistente, e por não virem indicados factos concretos susceptíveis de integrar os crimes denunciados, proferiu o Mmº Juiz de Instrução Criminal despacho, indeferindo a pretensão deduzida; (cfr. fls. 291).

Antes do trânsito em julgado do assim decidido, veio o Exmº

Mandatário do assistente ratificar na íntegra o teor do requerimento antes apresentado, insistindo no pedido de abertura da instrução; (cfr. fls. 296).

Novamente conclusos os autos, declarou o Mmº JIC que esgotados estavam os seus poderes jurisdicionais sobre o peticionado e, nesta conformidade, dele não conheceu.

Inconformado com o assim decidido, o assistente recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. Os poderes jurisdicionais do juiz de instrução não se esgotam com a prolação do despacho de indeferimento do pedido de abertura da fase de instrução.*
- 2. Se, a seguir à prolação do despacho de indeferimento, ainda não transitado em julgado, a parte interessada ou atingida – ora recorrente – suscitar antes do trânsito da decisão, questões prévias, prejudiciais ou pertinentes, nomeadamente a ratificação do processado pelo mandatário forense – deve o mesmo juiz conhecê-las e sobre elas decidir.*
- 3. O despacho recorrido, na interpretação que faz das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 do art.º 569.º do Código de Processo Civil, aplicável “ex vis” do art.º 4.º do Código de Processo Penal, errou ao decidir que proferido o despacho de indeferimento se esgotam os poderes jurisdicionais por completo.*
- 4. Termos em que o despacho recorrido violou as normas constantes*

dos n.ºs 1 e 3 do art.º 569º do Código de Processo Civil, aplicável “ex vis” do art.º 4º do Código de Processo Penal”.

Pede, assim, a revogação do despacho recorrido, “ordenando-se ao Mmº Juiz a quo o conhecimento do requerimento formulado”; (cfr. fls. 304 a 307).

Em Resposta, pugnou o Digno Magistrado do Ministério Público pela procedência do recurso; (cfr. fls. 311 a 312).

O Mmº Juiz “a quo” admitiu o recurso, e após despacho de sustentação, ordenou a remessa dos autos a esta Instância; (cfr. fls. 313 e 313-v).

Em sede de vista, em douto Parecer, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 319 a 321-v).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumprе decidir.

Fundamentação

2. Coloca-se tão só na presente lide recursória, a questão de se saber se, aquando do requerimento de ratificação do processado quanto ao pedido de abertura de instrução, esgotado estava o poder jurisdicional do Mmº Juiz “a quo” em relação a tal pedido.

Vejamos então.

Nos termos do disposto no artº 569º do C.P.C.M.:

- “1. Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.
2. O juiz pode rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas provocadas pela sentença e reformá-la quanto a custas e multa.
3. O disposto nos números anteriores, bem como nos artigos subsequentes, aplica-se, até onde seja possível, aos próprios despachos.”

Para o Prof. Antunes Varela, “o esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa significa que, lavrada e incorporada nos autos a sentença, o juiz já não pode alterar a decisão da causa, nem modificar os fundamentos dela”; (in, “Manual de Processo Civil”, pág. 666).

E, em sede de comentário à matéria em causa – princípio do esgotamento do poder jurisdicional – assim escreve Alberto dos Reis:

“O princípio justifica-se cabalmente por uma razão de ordem doutrinal e por uma razão de ordem pragmática.

Razão doutrinal: o juiz, quando decide, cumpre um dever – o dever jurisdicional – que é a contrapartida do direito de acção e de defesa. Cumprido o dever, o magistrado fica em posição jurídica semelhante à do devedor que satisfaz a obrigação. Assim como o pagamento e as outras formas de cumprimento da obrigação exoneram o devedor, também o julgamento exonera o juiz; a obrigação que este tinha de resolver a questão proposta, extinguiu-se pela decisão. E como o poder jurisdicional só existe como instrumento destinado a habilitar o juiz a cumprir o dever que sobre ele impende, segue-se logicamente que, uma vez extinto o dever pelo respectivo cumprimento, o poder extingue-se e esgota-se.

A razão pragmática consiste na necessidade de assegurar a estabilidade da decisão jurisdicional. Que o tribunal superior possa, por via de recurso, alterar ou revogar a sentença ou despacho é perfeitamente compreensível; que seja lícito ao próprio juiz reconsiderar e dar o dito por não dito, é de todo em todo intolerável, sob pena de se criar a desordem, a incerteza, a confusão”; (in, “Código de Processo Civil Anotado” Vol. V, pág. 127).

Na situação “sub judice”, em apreciação ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo (próprio) assistente, decidiu o Mmº Juiz “a quo” proferir despacho de indeferimento (nos termos atrás expostos).

Nestes termos, tendo emitido pronúncia sobre a pretensão que lhe fora apresentada, cremos pois que, de facto, esgotado esta(va) o seu poder

jurisdicional quanto ao mesmo (isto, não obstante o pedido de ratificação posteriormente formulado).

É aliás o que resulta com meridiana clareza do preceituado no artº 569º do C.P.C.M. – aqui aplicável por força do artº 4º do C.P.P.M. – o qual, para além de equiparar às “sentenças” os “próprios despachos”, e, prevendo exceções, “in casu”, não se verificam.

Na verdade, importa ter em conta que nenhum erro, nulidade ou dúvida havia a rectificar, sanar ou esclarecer. E, nestes termos, afigura-se-nos claro que não podia o Exmº Juiz voltar a apreciar o pedido que lhe tinha sido colocado, sob pena de violação do referido artº 569º, nº 1 do C.P.C.M..

Não se pretende escamotear que poderia o Mmº Juiz convidar o assistente a sanar a irregularidade da sua “falta de representação”, ou que, atento o preceituado no artº 271º, nº 2 do C.P.P.M., outra poderia ser a solução.

Porém, tal não é agora a questão. Esta consiste na apreciação da correcção e legalidade do despacho que não conheceu o pedido de ratificação. E, atento ao que se expôs não merece tal despacho qualquer censura, o que, sem necessidade de mais alongadas considerações, implica concluir-se pela improcedência do recurso.

Decisão

3. Nos termos que se deixam explanados, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 09 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong